



[Handwritten signature]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.563

COMARCA DE MANTENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.563, da Comarca de MANTENA, sendo Apelantes: ANTONIO LAIA DA SILVA e SUA MULHER e Apelados: ORLANDO LUIZ DA SILVEIRA e SUA MULHER.

A C O R D A, em Turma, e Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, arular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUI GRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte inte grante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.563 - MANTENA - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Os apelados movem aos recorrentes uma ação de reintegração de posse conforme anotei no relatório. Dizem os recorridos, na inicial, que os demandados não restituíram, após notificados, área que lhes fora ^{da} dada em comodato e assim esbulho teriam praticado. Contestaram estes asseverando que tinham justo título e pedem ainda o reconhecimento do direito de retenção. Realizada a instrução, o pedido de reintegração foi acolhido na sentença que, todavia, silenciou quanto ao direito de retenção. Daí a apelação dos réus onde, em preliminar, sustentam a nulidade da sentença porque omissa quanto ao direito de retenção, como observei ao relatar o feito.

Reúne a apelação os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade e passo a seu exame.

b) Na realidade o MM. Juiz nada dispôs quanto ao direito de retenção.

Alegar-se-ia que dada a natureza da ação possessória a questão atinente a benfeitorias não apresenta relevância maior e possível à Turma Julgadora suprir a falha a teor do artigo 515, § 1º do CPC.

Assim não penso.

De início o dispositivo acima autoriza o corcimento da questão que o Juiz não apreciou por inteiro. Vê-se que possível o desate da questão parcialmente decidida ou enfrentada, pelo menos, em parte.

Ocorre que o magistrado silenciou por comple-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.563 — MANTENA — 13.08.85

"2"

to e dessarte estou em que não posso julgar questão que sequer foi considerada no Juízo monocrático.

De outra face não se deve, em litígios desta natureza, afastar, sem maior exame, questão pertinente a benfeitorias.

c) Anulo a sentença para que o MM. Juiz profi ra outra onde aprecie todas as questões da lide como o determina o inciso III do artigo 458 do CPC.

Custas do recurso pelos apelados, as do pro cesso a final.

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Dispõe o art. 458, III do C.P.C., como requi sito indispensável da sentença, "o dispositivo em que o juiz re solverá as questões que as partes lhes submeteram".

Ora, "a sentença que não esgota a prestação jurisdicional e, em conseqüência, não aprecia todas as questões, é nula" (RT 506/143).

E é o caso. Os RR. apelantes, na contestação, pediram retenção do imóvel por benfeitorias (fls. 64/TA). A r. sentença se omitiu quanto à apreciação da matéria aventada. Em preliminar da apelação, os mesmos demandados invocam a nulidade da decisão.

Razão lhes assiste, não resta a menor dúvida.

Acompanho o Eminente Relator, para, acolhendo a referida preliminar, anular a sentença, a fim de que outra se ja proferida, apreciando-se todas as questões da lide.

Custas recursais pelos apelados e do processo a final.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.563 - MANTENA - 13.08.85

"3"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."

DB/mgda